



## INCONSTITUCIONALIDADE DO §1º DO ARTIGO 222 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

PERLIN, Bruna Yasmin Dellani.<sup>1</sup>  
RICCI, Camila.<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente estudo tem por objetivo verificar a inconstitucionalidade no §1º, do artigo 222, do Código de Processo Penal, bem como a não suspensão do interrogatório do acusado após ser expedida a Carta Precatória, uma vez que poderá caber ao magistrado a elucidação por interrogar o imputado antes do retorno da Precatória, deste modo, fere-se aos Princípios Constitucionais e legais como a Ampla Defesa, Contraditório, Devido Processo Legal e a Verdade Real. Sendo assim, é preciso tempo razoável para a volta da mesma para que não tenha desrespeito aos princípios e o imputado seja interrogado ao final da instrução.

**PALAVRAS-CHAVE:** Ampla Defesa, Interrogatório, Carta Precatória.

## THE UNCONSTITUTIONALITY IN THE §1º ARTICLE 222 OF THE CODE OF CRIMINAL PROCEDURE

### ABSTRACT

The work presented in this study objective investigate the unconstitutionality in the §1º, article 222, of the Code of Criminal Procedure, as well as the non-suspension of the defendant's interrogation after the expedition of the rogatory letter, since it could be the magistrate responsibility to decide in favor of the interrogation of the defendant before the arrival of the rogatory letter, thus hurting the constitutional and legal principles, such as full defense, the right to an inter parties hearing, due process, and the principle of real truth. Therefore, reasonable time is necessary for the return of the precatory letter so that's no disrespect of the principles and that the defendant's interrogation takes place in the end of the instruction.

**KEYWORDS:** Full Defense, Interrogation, Rogatory Letter

### 1 INTRODUÇÃO

<sup>1</sup>Estudante do Curso de Direito da FAG – Centro Universitário Fundação Assis Gurgacz, e-mail: bruna.perlin@hotmail.com.

<sup>2</sup>Professora Orientadora, seguido de e-mail: cmricci@fag.edu.br



O tema do referido trabalho é a não suspensão pelo magistrado da instrução criminal, após expedição de carta precatória e, em especial, discutir sobre a constitucionalidade do §1º, do artigo 222, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, busca-se analisar qual seria o prejuízo do acusado, caso houvesse demora do cumprimento e retorno da Carta Precatória, bem como, responder ao seguinte questionamento: pode o julgador entender pela não suspensão do processo, prosseguindo imediatamente ao interrogatório do imputado?

É de se notar que o procedimento adotado pelo magistrado em aplicar o §1º, do artigo 222, do Código de Processo Penal, não garantindo o interrogatório do acusado ao final da instrução processual, nos procedimentos ordinário, sumário e sumaríssimo, causa inequívoco prejuízo em desfavor do Acusado e sua defesa. O que evidentemente configurará em ato manifestamente constitucional à aplicação do dispositivo acima mencionado, pois o imputado não terá o direito de rebater com o que fora declarado na Precatória pela testemunha, informante ou vítima, uma vez que tal preceito fere de morte os Princípios da Ampla Defesa, Contraditório, Devido Processo Legal e da Verdade Real.

Portanto, é de melhor alvitre que o magistrado observe o tempo para o cumprimento da carta precatória pelo juízo deprecado, e somente após o seu retorno determine o interrogatório do acusado, garantindo-lhe todos os princípios e direitos individuais constitucionais, ou que se utilize de instrumentos diversos, mais céleres, como videoconferência e o aplicativo de chamada de vídeo pelo WhatsApp, os quais já são utilizados no sistema processual penal vigente.

## 2 PRINCÍPIOS

De acordo com Antônio Bandeira de Mello (2009), os princípios norteiam todo o sistema penal, garantindo direitos e conduzindo o intérprete a uma sensata e justa aplicação das normas jurídicas. O autor aponta que as ideias podem aparecer em seus textos expressamente e, até mesmo, implicitamente.

Na Constituição Federal de 1998, encontram-se explicitamente no artigo 5º, inciso LV, os Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, no qual o primeiro é uma garantia que o imputado tem de produzir provas em seu favor e o segundo princípio garante ao acusado conhecer o que lhe



foi atribuído, evitando que venha a ser condenado injustamente. Desse modo, fica evidente que um princípio depende do outro para ser aplicado.

Na análise de André Luiz Nicolitt (2016, p. 129 e 130) o Princípio da Ampla Defesa, divide-se em autodefesa e defesa técnica, a primeira “reside na possibilidade do próprio acusado defender-se independentemente de ter um defensor”, já a segunda, por sua vez, “consiste na necessidade da intervenção de um profissional habilitado, ou seja, um advogado ou defensor público”.

Explana ainda Nicolitt (2016, p. 130) sobre “os consectários lógicos da defesa técnica”:

Defesa técnica efetiva; direito à livre escolha do defensor técnico; direito à comunicação pessoal prévia e reservada com o defensor técnico; direito ao tempo e aos meios necessários para a preparação da defesa técnica; direito à inviolabilidade da pessoa, dos documentos e do local de trabalho do defensor técnico; última palavra (NICOLITT, 2016, p.130).

A defesa técnica efetiva exige que o profissional não seja imperito ou negligente.

Explica ainda Nicolitt (2016, p.130) sobre o “direito à livre escolha do defensor, o juiz não pode, em caso de abandono ou renúncia do advogado constituído, nomear defensor dativo antes de intimar o acusado para constituir outro, caso queira, sob pena de nulidade”.

Encontra-se assegurado o Princípio da Ampla Defesa, também no Decreto nº 678/92 do Pacto de São José da Costa Rica, em seu artigo 8º, inciso I, que dispõe que toda pessoa tem o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial (BRASIL, 1992).

Já os demais incisos, II, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, III, IV e V do artigo mencionado, garantem ao acusado o Princípio do Contraditório que tem como classificação os elementos essenciais sendo eles: a necessidade de informação e a possibilidade de reação, que durante todo o processo deverá ser exercida de forma plena e efetiva.

Desta maneira, é importante frisar segundo Távora (2012. p.60), que a Ampla Defesa não pode se confundir com a Plenitude de Defesa, a qual é estabelecida como garantia própria no Tribunal do Júri, conforme artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal, e “autoriza a utilização não somente de argumentos técnicos, mas também de natureza sentimental, social e até mesmo de política criminal, no intuito de convencer o corpo de jurados”.

Os Princípios supracitados visam garantir o Princípio do Devido Processo Legal, que se encontra articulado ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1998, o qual trata de um



processo lícito, igualitário, sendo o juiz autônomo e neutro. À luz de André Luiz Nicolitt (2016), não basta mero procedimento previamente estabelecido, pois não é somente uma garantia formal, ao contrário, a existência traz em si a necessidade de que o processo respeite princípios materiais de civilidade jurídica, partindo da posição terciária do juiz até a fundamentação das decisões.

Já o “Princípio da Verdade Real, também conhecido como Princípio da Verdade

Material ou da Verdade Substancial”, conforme Norberto Avena (2010, p.21):

Significa que, no processo penal, devem ser realizadas as diligências necessárias e adotadas todas as providências cabíveis para tentar descobrir como os fatos realmente se passaram, de forma que o *jus puniendi* seja exercido com efetividade em relação àquele que praticou ou concorreu para a infração penal. Não se ignora, diante das regras legais e constitucionais que informam o processo penal brasileiro, que a verdade absoluta sobre o fato e suas circunstâncias dificilmente será alcançada. Muitos referem, inclusive, ser ela *inatingível* (AVENA, 2010, p.21).

Ainda afirma Avena (2010, p.21), que a “Verdade Real é a meta do processo criminal, o que significa dizer que o juiz deve impulsioná-lo com o objetivo de se aproximar ao máximo da verdade plena, apurando os fatos até onde for possível elucidá-los, para que, ao final, possa proferir sentença que se sustente em elementos concretos”.

Esse princípio foi o “motivo que inspirou a edição de vários dispositivos constitucionais e legais” (AVENA, 2010, p.21) e, encontra-se implicitamente no Código de Processo Penal em seu artigo 156, inciso I, que permite ao juiz de ofício a produção de provas pela busca da “verdade” possível, devendo ser preservada sempre a imparcialidade nas decisões judiciais, pois é necessário para que não sejam violados os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório.

Portanto, tais princípios são admitidos e aplicados como flechas norteadoras ao processo, pois informam, orientam, condicionam e iluminam o caminho da interpretação jurídica, tendo em vista que a Lei em muitas ocasiões não encontra respaldo para casos concretos no processo criminal, dando assim, coesão ao sistema jurídico e exercendo sua forte importância.

Desta maneira, passa-se a tratar do interrogatório, sua natureza jurídica e o direito ao silêncio do acusado.



### 3 INTERROGATÓRIO

O interrogatório, segundo André Luiz Nicolitt (2016), é o ato processual, o qual o acusado se autodefende sobre os fatos que lhe forem imputados e tem como característica o ato personalíssimo, ou seja, não pode o mesmo ser substituído por ninguém, somente o imputado pode dar seu depoimento. Existem assim duas fases em que se procede conhecidas como fase policial e fase judicial, a primeira se dá durante a instrução do inquérito ou do termo circunstaciado de ocorrência, na qual a autoridade policial ouve o imputado, já a segunda é realizada diante do juiz e versa sobre os fatos consignados na denúncia ou na queixa, e tem o crivo do contraditório nos termos dos artigos 185 e 155 Código de Processo Penal.

Com relação à natureza jurídica do interrogatório, há doutrinas divergentes. Para André Luiz Nicolitt (2016) seria o meio de prova e meio defesa, o qual a primeira pode o juiz evidenciar a favor ou contra e que o acusado aproveita para se defender, já a segunda, o imputado na audiência tem a oportunidade de se exculpar-se da prática do crime, reconhece o mesmo como sendo híbrida.

Explana Nucci (2016), em contraponto com o autor supracitado, que o interrogatório é meio de defesa. Aury Lopes Jr. (2019) considera como estéril a discussão, pois as naturezas meio de prova e meio de defesa não se excluem, assim, se de um lado potencializamos o caráter de meio de defesa, não negamos que ele também acaba servindo como meio de prova, até porque ingressa na complexidade do conjunto de fatores psicológicos que norteiam o sistema judicial materializado na sentença.

Dessa maneira, o Código de Processo Penal em seu artigo 198 esclarece sobre o direito ao silêncio do acusado, formulado pela Constituição Federal (1988), no artigo 5º, inciso LXIII, em que “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”, portanto, sendo constitucional tal direito. Destarte, foi assegurado pela Carta Magna que o imputado não teria nenhum prejuízo ao ficar em silêncio, sem surtir efeitos em face da Ampla Defesa.

Além disso, a Lei nº 10.792/2003 modificou o artigo 186, do Código de Processo Penal, que deixou bem claro em seu parágrafo único que “o silêncio não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa”, ou seja, o magistrado não poderá utilizar esse direito para produzir consequências negativas.



Não obstante, dispõe o artigo 260 do Código de Processo Penal 1941, que poderá o acusado ser conduzido à presença do juiz, porém, Nicolitt (2016) elucida que de nada adianta a condução coercitiva se o imputado pode permanecer em silêncio, conforme a Constituição Federal, sendo assim, o artigo 186 do Código de Processo Penal deixa evidente há diferença entre qualificação e interrogatório, ou seja, no primeiro momento o acusado será identificado, depois cientificado da acusação e poderá permanecer em silêncio ao ser interrogado, dessa forma, o mesmo só será conduzido coercitivamente se houver necessidade de qualificá-lo.

Afinal, afirma Nucci (2016) o que está envolvido é a segurança processual e a do sistema judiciário, em que o Estado não espera prender a pessoa errada, pois terá que indenizá-la conforme a Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXXV.

Considera-se, portanto, que a natureza jurídica, nos aspectos meio de prova e meio de defesa, não se excluem (LOPES, 2019), pois integram um conjunto de fatores no sistema judicial, que gera a sentença no processo. E ao analisar tal benefício do direito ao silêncio, observa-se que pode o imputado ser conduzido coercitivamente, mas não, ser interrogado e, sim, para ser qualificado, pois é necessário que o Estado não venha a pagar uma indenização no futuro.

Desta feita, passa-se agora a tratar-se do interrogatório como último ato de instrução criminal, como providência a assegurar os Princípios constitucionais da Ampla defesa e do Contraditório.

### 3.1 O INTERROGATÓRIO DO ACUSADO COMO ÚLTIMO ATO NO PROCESSO PENAL

Para Aury Lopes (2019, p.753), sem dúvida, a Lei nº 9.099/1995 (Juizados Especiais Criminais/JECrim) “representou um marco no processo penal brasileiro, na medida em que rompeu com a estrutura tradicional de solução dos conflitos, pois estabeleceu um substancial mudança na ideologia até então vigente”.

O feito prossegue como rito sumaríssimo, sendo audiência preliminar (tentativa de conciliação), denúncia ou queixa, citação do acusado e, por fim, a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 81 da Lei supracitada, portanto Lopes (2019) aponta que:

Recebida a peça acusatória, iniciará o Juiz a instrução, ouvindo-se a vítima, as testemunhas arroladas pela acusação e, após, as testemunhas arroladas pela defesa. O interrogatório do réu é o último ato da instrução, após ele, será dada a palavra ao Ministério Público ou ao



querelante, se for o caso, e, após à defesa, para que se efetive o debate oral. A sentença, da qual se dispensa o relatório, será prolatada em audiência (LOPES, 2019, p.785).

A audiência de instrução e julgamento, segundo Lopes (2019) é o principal ato do procedimento, pois é o momento de produzir e coletar provas a favor ou contra o imputado. Nesse sentido, o autor destaca a importância da Lei nº 11.719, em sua reforma de 2008, ao qual o interrogatório do imputado “foi finalmente colocado em seu devido lugar, como último ato da audiência de instrução, sendo esse momento que o mesmo poderá exercer sua autodefesa”.

Seguindo, a morfologia do procedimento ordinário, denúncia ou queixa, o juiz recebe ou rejeita a liminar, resposta à acusação, podendo absolver sumariamente e somente ao final da audiência de instrução e julgamento se houve o interrogatório do acusado, como no artigo 400, do Código de Processo Penal, que é a regra e determina que na instrução sejam ouvidas em primeiro lugar as vítimas, após, as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, peritos, acareações e reconhecimento de pessoas e coisas, finalizando com o interrogatório do mesmo. Havendo a inversão dessa ordem, gera ato processual defeituoso insanável, que conduz à nulidade (LOPES, 2019).

Para Nicolitt (2016) poderá haver essa inversão das testemunhas desde que ambas as partes concordem, caso contrário não. Sendo, portanto, que a oitiva da testemunha por Carta Precatória não prejudicará a ordem, desde que o interrogatório do imputado, afirma Lopes (2019), seja ao final, não podendo dessa forma ser realizado enquanto não retornar a carta expedida.

Avena (2012, p. 609) ressalta que a Lei não estabelece o prazo, mas tem sido fixado entre trinta e noventa dias para o retorno da Precatória, “dependendo do tempo de tramitação do processo, da proximidade da prescrição e da circunstância de encontrar-se ou não preso”, dessa maneira, “descumprindo o prazo no juiz deprecado a consequência será a prolação de sentença no processo, independentemente do retorno da mesma”. Deste modo o Superior Tribunal de Justiça (STJ) em seu HC nº 128.567/MT, no dia 03 de agosto de 2009 dispôs que, “a ausência de juntada aos autos da carta expedida para inquirição de testemunha não tem o condão de obstar não se tem o encerramento da ação penal”.

Caso a decisão for condenatória ou absolutória no processo principal, não prejudicará a Precatória uma vez que cumprida pelo juízo deprecado e encaminhada ao processo originário, nesse sentido, a três hipóteses que pode ocorrer: Carta Precatória é restituída, devidamente cumprida, após



a sentença de primeiro grau, encontra-se o processo principal em grau de recurso; Carta Precatória é restituída, devidamente cumprida, após o transito em julgado da decisão condenatória, oferecendo elementos para absolvição do acusado; E por fim, Carta Precatória é restituída, devidamente cumprida, após o transito em julgado da decisão absolutória, oferecendo elementos para condenação do acusado (AVENA, 2012).

A reforma foi importante também para o rito sumário, em seu artigo 531, do Código de Processo Penal, que dispõe que na audiência de instrução e julgamento, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no artigo 222 deste Código, bem como os esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se, finalmente, ao debate.

Já a Lei nº 11.343/2006 (Lei de Tóxicos) é rito especial e estabelece uma série de diretrizes que afetam o procedimento que é marcado pela aglutinação de atos, a ponto de desenhar uma única audiência, conforme o artigo 57 da mesma (LOPES, 2019), sendo os procedimentos: denúncia, defesa prévia escrita, decisão do juiz de receber ou rejeitar, audiência de instrução e julgamento, apresentando-se como um método similar ao rito ordinário e ao rito sumário, mas que foi legislativamente concebido antes da reforma de 2008 e seu interrogatório ainda estaria como primeiro ato da instrução ao acusado (LOPES, 2019).

Por isso, a Lei de Tóxicos, deve complementar os novos institutos inseridos pela reforma processual de 2008, que possibilita a deslocação do interrogatório como último ato da audiência de instrução e julgamento (LOPES, 2019). Nicolitt (2016) também entende e afirma que o interrogatório deve se dar ao final da audiência de instrução, uma vez que tem a garantia do Princípio do Contraditório.

Desta feita, o Ministro Dias Toffoli fez uma releitura do artigo 400, do Código de Processo Penal, juntamente com os princípios da Constituição em seu HC nº 127.900/AM e reconheceu o interrogatório como último ato. Assim como a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), julgou em 03 de agosto de 2007, no HC 397.382/SC, que as decisões dos procedimentos regidos por Leis Especiais devem observar a regra disposta no Código de Processo Penal, no artigo 400, pois o imputado sempre deverá ser ouvido por último.



O interrogatório do imputado é o último ato da audiência de instrução no processo criminal, pois obedece a parâmetros constitucionais de status fundamental, conforme o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, que assegura aos mesmos os Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório.

Desse modo, passa-se a analisar os prejuízos que o acusado tem ao ser interrogado antes da chegada da Carta Precatória.

#### **4 QUAL O PREJUÍZO DO ACUSADO AO SER INTERROGADO ANTES DO RETORNO DA CARTA PRECATORIA?**

A Carta Precatória é o instrumento pelo qual um órgão Judicial requisita a outro de igual hierarquia para que sejam ouvidas as testemunhas de acusação ou defesa, assim como as partes ofendidas e acusadas, visto que há situações em que estes não residem na comarca onde tramita o processo (PACELLI, 2017). É importante frisar sobre a existência de outras cartas, como a Rogatória e a de Ordem, que da mesma forma objetivam instruir o processo que está em trâmite, mas que não serão abordadas.

O Ministro Enrique Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal, em 25 de março de 2011, em sua redação, afirmou que o interrogatório do acusado será feito sempre ao final da audiência de instrução e julgamento, permitindo que o mesmo exerça seu direito de defesa de forma íntegra, segundo a Lei nº 8.038/1990, em seu artigo 7º, podendo contrapor todas as provas colhidas no decorrer do processo, conforme artigo 400, do Código de Processo Penal.

Ainda em 2011, Sebastião Reis Junior, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, reconheceu em seu julgamento número 225.757/SP, a mesma importância do interrogatório do Ministro Lewandowski e, sendo assim, argumentou sobre a existência de prejuízos para a defesa do acusado, em decorrência da inversão da oitiva concedendo, assim, a anulação das audiências anteriores e suspendendo as próximas até a chegada da Precatória no processo, sendo que, o próprio tem o mesmo entendimento de Guilherme de Souza Nucci (2016), que assegura que entre o pedido da Carta Precatória para o juízo de fora e a data da audiência é preciso tempo cabível para a volta da mesma, com base no artigo 5º, incisos LVI e LV da Constituição Federal e conforme se extrai do Pacto de São José da Costa Rica em seu artigo 8º, todo imputado tem o direito de depor.



No entanto, o §1º do artigo 222, do Código de Processo Penal, dispõe que a expedição da Carta Precatória não suspende a instrução criminal, ou seja, o juiz não precisa aguardar o retorno da mesma para iniciar o interrogatório do acusado, porém, como já dito acima, causará enorme prejuízo em sua defesa, ficando evidente ao Superior Tribunal Justiça (STJ) a inconstitucionalidade.

Desta feita, o Princípio do Contraditório é constitucional e deve ser assegurado ao imputado em todo procedimento criminal, desse modo, caso haja desrespeito aos procedimentos legais, como interrogar o acusado antes do retorno da Carta Precatória e essa com conteúdo desfavorável a sua defesa, poderá ocorrer prejuízo de ordem manifestamente inconstitucional, pois, não haverá oportunidade no processo para o acusado se autodefender, bem como, fere os Princípios da Ampla Defesa, Devido Processo Legal e a Verdade Real.

Passa-se a avaliar o interrogatório da testemunha pelo meio tecnológico que oferece alternativa para diminuir os prejuízos ao acusado no processo penal.

## 5 COMO DIMINUIR OS PREJUÍZOS AO IMPUTADO ADVINDOS DO §1º DO ARTIGO 222 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL?

### 5.1 O INTERROGATÓRIO DA TESTEMUNHA ON-LINE

A Lei n.º 11.900 entrou em vigor no dia 08 de janeiro de 2009 e prevê a possibilidade da realização de depoimento pelo sistema da videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real pelo mesmo juiz, permitindo a presença do defensor e podendo ser realizada durante a audiência de instrução e julgamento, havendo testemunha que resida fora da comarca onde tramita o processo originário, bem como, se tem uma repetição no §3º, do artigo 222, do Código de Processo Penal (LOPES, 2019).

Avena (2012, p.610) dessa forma elucida “que a inquirição por um juiz estranho ao processo, muitas vezes, mostra-se inócuia, pois, sem conhecer o conteúdo dos autos torna-se difícil detectar quais aspectos são importantes”, uma vez que há como se utilizar de outros meios tecnológicos. Sendo assim, tais requisitos: Indispensabilidade da Precatória; E presença obrigatória de um advogado junto à testemunha.

Assim sendo, o artigo 185, §2º, inciso III do *codex*, estabelece que esse meio possa ser utilizado no momento da audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que o magistrado conste



a influência do ânimo do acusado sobre a testemunha. Nucci (2016) entende que a mesma deve ser associada à Lei nº 9.807/99 (Lei de Proteção à Vítima e à Testemunha).

Já o artigo 217, do Código de Processo Penal, explana que a videoconferência será realizada em tempo real pelo juiz, caso a testemunha tenha ou sinta humilhação, temor ou até mesmo sério constrangimento, de modo que prejudique a Verdade Real do processo criminal com a presença do imputado (NUCCI, 2016).

Desse modo, como exemplo do interrogatório on-line, o Juiz Rafael Gonçalves de Paula, da 3ª Vara Criminal de Palmas, admitiu e realizou no dia 25 de outubro de 2018, uma audiência por chamada de vídeo do aplicativo WhatsApp, ao interrogar a testemunha Miguel Ângelo Costa Lacerda, que conforme atestado médico, esteve internado por complicações da diabetes e se recuperava em casa, sendo que o depoimento fez parte da ação movida pelo Ministério Público contra ex-gestores, servidores da prefeitura de Palmas e empresários, acusados de corrupção passiva, fraude em processos licitatórios, apropriação indébita e peculato.

Ao conferir ao imputado, com base no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, um processo lícito, que garante a celeridade do procedimento e se tem um tempo razoável para se terminar a ação, sendo assim, a Carta Precatória não se faz necessária, vez que é enviada para jurisdição distinta e se tem grande demora ou até mesmo não se tem o retorno, prejudicando assim o andamento, a Verdade Real e o Contraditório.

Destarte, passa-se a avaliar a Correição Parcial.

## 5.2 CORREIÇÃO PARCIAL

A Correição Parcial é considerada como um instrumento para impugnar decisões judiciais que possam causar inversão tumultuária nos atos do processo, a qual é utilizada quando não existir outro recurso explícito em Lei (LIMA, 2016).

Nestor Távora (2016, p. 1380) explana que tem por consequência o “desfazimento de ato que cause inversão tumultuária em processo penal, a aplicação da sanção e/ou providência disciplinar, bem como o refazimento dos atos processuais viciados de acordo com a fórmula instituída em lei”.

Antônio Alberto Machado (2013, p. 780) entende e especifica que a Correição Parcial tem como “finalidade impugnar decisão que inverta a sequência dos atos processuais e provoque o tumulto do processo penal, sendo os pressupostos para a interposição, o erro procedural e a inexistência de recurso específico”, como já elucidado.



Ainda, admite-se nos casos de paralisação injustificada do processo ou dilação abusiva dos prazos (LIMA, 2016) e segundo Nicolitt (2016, p. 956), “o procedimento e os prazos vão variar de acordo com a legislação estatal sobre o tema”. Nicolitt (2016) entende que qualquer das partes tem legitimidade para propô-la, como Ministério Público, acusado, defensor, assistente querelante.

Quanto à natureza jurídica, existem controvérsias acerca se possui ou não natureza recursal, isto porque a Correição Parcial não está prevista expressamente no Código de Processo Penal, somente é elencada no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, em seu artigo 335 e seguintes, no entanto, divide-se a doutrina entre aqueles que defendem que tem natureza de recurso, como Nicolitt (2016) e os que entendem ser uma providência administrativa, como Lima (2016).

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF) em seus HC 76.365 e HC 76.439, reconhece e admite a Correição Parcial como sendo um recurso constitucional e sua competência é exclusiva da União, havendo efeito devolutivo ao Tribunal (NICOLITT, 2016).

Não visa, portanto, o fato material de direito, mas sim, as formas do procedimento, podendo desse modo impugnar decisões no processo penal, quando o magistrado antecipar o interrogatório do acusado pendente de retorno de Carta Precatória expedida para comarca longínqua, ferindo as garantias constitucionais individuais do imputado.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme o estudo realizado, para demonstrar patente inconstitucionalidade do §1º, do artigo 222, do Código de Processo Penal, foi brevemente explanado sobre os princípios constitucionais violados, do conceito da Carta Precatória, pesquisa de jurisprudência em nossos Tribunais pátrios, além do entendimento de doutrinadores que são referência em matéria de Direito Processual Penal, o que possibilitou um maior entendimento da aplicação dos princípios, uma vez que são admitidos e iluminam a interpretação jurídica, sendo até mesmo mais importantes que a norma jurídica, pois muitas vezes não se encontra respaldo nas mesmas. Dessa maneira, os princípios constitucionais são utilizados e devem ser assegurados ao imputado em todo procedimento criminal.

É nítida que a função da justiça deve respeitar, sobretudo, todas às garantias constitucionais e individuais da pessoa humana, estando assim, a Carta Magna acima do Código de Processo Penal, o qual foi recepcionado pela Constituição de 1988. No entanto, alguns dispositivos, como é o caso



do §1º do artigo 222, são claramente inconstitucionais, com mandamentos que ferem de morte aos Princípios do Devido Processo Legal, Ampla Defesa, Contraditório e da Verdade Real.

É cristalino o prejuízo sofrido pelo acusado se não respeitado o artigo 400, do Código de Processo Penal, interrogando-o ao final da instrução processual e após a devolução da Carta Precatória, desrespeitando o Princípio do Contraditório, visto que o imputado deve sempre num primeiro momento tomar conhecimento das acusações feitas em seu desfavor e somente depois exercer sua autodefesa, e se assim não for, é evidente o malefício a todo sistema acusatório brasileiro.

Nesse sentido, o HC n° 397.382/ SC de Maria Thereza de Assis Moura dispõe que as decisões dos procedimentos regidos por leis especiais sigam a regra do artigo 400, do Código de Processo Penal, que determina que o interrogatório do acusado seja o último ato da instrução e não mais o primeiro.

Além disso, analisou-se nesse presente trabalho a Correição Parcial que possibilita impugnar as formas do procedimento quando o magistrado tumultuar a inversão da oitiva no processo penal ou ainda quando houver abuso de prazos.

Portanto, com base no estudo acima, firmou-se o entendimento de que o §1º do artigo 222, do Código de Processo Penal, constitui afronta aos princípios consagrados em nossa Constituição Federal de 1988, aqueles por constituírem as mais essenciais garantias do cidadão, como sendo os princípios do Devido Processo Legal, Ampla Defesa, Contraditório e Verdade Real.

## REFERÊNCIAS

ARAS, Vladimir. **Videoconferência no Processo Penal.** Disponível em <HTTPS://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.aspx?did=63111.pdf> acessado em: 29 set. 2018.

AVENA, Noberto Cláudio Pâncaro. Processo Penal esquematizado. 2 ed. – Rio de Janeiro: Forense São Paulo, 2010.

**CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm) acesso em: 13 mai. 2019.

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO**



**BRASIL DE 1988.** Disponível em

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) acessado em: 13 mai. 2019.

Interrogatório de testemunha pelo aplicativo WhatsApp. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/87913-juiz-criminal-usa-whatsapp-para-ouvirtestemunha-em-palmas> acessado em: 13 mai. 2019.

INFORMATIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Interrogatório como último ato da instrução criminal do acusado.** Disponível em <http://evinistalon.com/informativo609-do-stj-o-interrogatorio-deve-ser-o-ultimo-ato-da-instrucao-criminal/> acessado em: 13 mai. 2019.

JUNIOR, Sebastião Reis. **Julgamento nº: 225/757/SP, interrogatório do acusado.** Disposto em <HTTPS://cristalvox.wordpress.com/2015/09/23/explosão-no-stj-ministro-sebastiaoreisjunior-repudio-insinuações-de-armacao-na-lava-jato/.pdf> acesso em: 29 set. 2018.

**LEI DE TÓXICOS. N°11.343/2006, artigo 57.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm) acessado em: 13 mai. 2019.

**LEI DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. N°9.099/1995, artigo 81.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm) acessado em: 13 mai. 2019.

**LEI. N°11.719/2008.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20072010/2008/Lei/L11719.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20072010/2008/Lei/L11719.htm) acessado em: 13 mai. 2019.

**LEI. N°11.900/2009 – Videoconferência** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L11900.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11900.htm) acessado em: 13 mai. 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal.** 4. ed – Salvado: Juspodivm, 2016.

LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal.** 16. ed São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de Processo Penal.** 5. ed São Paulo: Atlas, 2013.



MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo.** 26. ed. Revista, atualizada até a emenda constitucional 57. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

MINISTRA, Maria Thereza de Assis Moura. **HC N°: 397/382/SC, interrogatório do acusado como último ato na audiência de instrução e julgamento.** Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/455405830/habeas-corpus-hc-397382-sc-20170093424-1> acessado em: 13 mai. 2019.

MINISTRO, Dias Toffoli. **HC N°: 127/900/AM, interrogatório do acusado como último ato na audiência de instrução e julgamento.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=311303> acessado em: 13 mai. 2019.

MINISTRO. **Enrique Ricardo Lewandowski, interrogatório do acusado.** Disponível em <http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/interrogatorio.pdf> acessado em: 13 mai. 2019.

NICOLLITT, André Luiz. **Manual de Processo Penal.** 6. ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado.** 15. ed. Revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal.** 21. ed. São Paulo: Atlas. 2017.

PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. **Artigo 8º.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm) acessado em: 13 mai. 2019.

TÁVORA, Nestor e ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal.** 7 ed – Salvador: JusPodivm, 2012.

TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal.** 11 ed. – Salvador: Juspodivm, 2016.